Prefeitura Municipal de Dom Aquino
Fls. 103

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
PARECER Nº 176/2026/AJ/PRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2026
PREGÃO ELETRÔNICO 014/2026
CI Nº 062/2026

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROCESSO COMPLEMENTAR PARA CONTEMPLAR EXCLUSIVAMENTE OS OBJETOS CORRESPONDENTES AOS LOTES 1 E 2 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026, VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2026 OS QUAIS RESTARAM DESERTOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROPOSTAS - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO E TUBOS DE CONCRETO ARMADO (MANILHAS), DESTINADOS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL, INCLUINDO PAVIMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS EM CONCRETO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E DEMAIS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE DOM AQUINO-MT.

I – DO RELATÓRIO

Cuida o presente parecer jurídico dar cumprimento ao parágrafo único, do artigo 17, da Lei no 14.133/21, disposições legais que determinam o exame prévio dos atos relativos à realização de licitações e exame dos respectivos textos de editais, minuta de contratos e outros instrumentos congêneres acostados no respectivo processo licitatório.

Sendo assim, vem ao exame desta Assessoria Jurídica o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026, do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2026, que versa sobre contemplar exclusivamente os objetos correspondentes aos lotes 1 e 2 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026, vinculado ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2026 os quais restaram desertos em razão da ausência de propostas. Desta feita, se objetiva neste ato o registro de preços para futura e eventual aquisição de concreto usinado e tubos de concreto armado (manilhas), destinados à execução de serviços de infraestrutura urbana e rural, incluindo pavimentação, manutenção e recuperação de vias públicas, execução de estruturas em concreto, implantação e manutenção de sistemas de drenagem de águas pluviais e demais serviços de infraestrutura de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Urbanismo do município de Dom Aquino - MT.

Por oportuno, conforme mencionado anteriormente, a necessidade de realização de novo procedimento licitatório tem como objetivo contemplar exclusivamente os objetos correspondentes aos LOTES 1 E 2 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026, vinculado ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2026, os quais restaram desertos em razão da ausência de propostas, tendo em vista que o LOTE 3, referente à aquisição de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), foi regularmente homologado e, portanto, não integra o objeto desta nova contratação.

ITEM	QUANTIDADE	UND	DESCRIÇÃO
LOTE 1			
1	200	M³	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C30, BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, COM BOMBEAMENTO (DISPONIBILIZACAO DE BOMBA), SEM O LANCAMENTO (NBR 8953)
2	400	M³	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, COM BOMBEAMENTO (DISPONIBILIZACAO DE BOMBA), SEM O LANCAMENTO (NBR 8953)

Prefeitura Municipal de Dom Aquino
Fls. 304

LOTE 02			
1	200	M	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA ÁGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-1, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 400 MM
2	400	M	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA ÁGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-1, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE = 600 MM
3	1.000	M	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA ÁGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-1, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 800 MM
4	1.000	M	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA ÁGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 1000 MM

Conclusos os autos a esta Assessoria Jurídica, procedimento licitatório com solicitação da área técnica, encaminhado e rubricado pela autoridade competente.

Acostam ao respectivo processo o termo de referência, a coleta e estimativa de preços, essenciais ao bom desenvolvimento do processo licitatório.

A minuta do edital e anexos estão acostados, remetidos a esta Assessoria Jurídica pelo Setor de Licitações e Contratos na pessoa da servidora, DANIELE CRISTINA FARIAS DA SILVA AMARÃES Agente de Contratação/Pregoeira Portaria 145/2026, para elaboração de parecer jurídico.

É o relatório, passo ao parecer.

II – DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PARECERISTA JURÍDICO

A Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21 "Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*
>
> *(...)*

Em que pese ser desnecessário por desobrigação legal, é importante traçar o limite de atuação do parecerista jurídico, os limites de interpretação e análise de responsabilidades.

Como se depreende de legislação pátria vigente, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica no âmbito da administração pública municipal. Contudo não abrangendo, os aspectos de natureza técnica envolvidos, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Outrossim, não cabe à assessoria jurídica, inclusive pelos princípios da especialização e da segregação de funções, analisar os aspectos técnicos relativos ao objeto do presente procedimento. Sendo impossível exigir do jurista e advogado conhecimentos específicos vinculadas ao objeto do termo de referência, que por inúmeras ocasiões abrange conhecimento técnico e preciso dos mais diversos segmentos econômicos (comercial, engenharia, informática, etc.).

Sobre este tema o Tribunal de Contas da União assenta em melhor doutrina. Vejamos:

> *"O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Federal,(...)"* (in Licitações e Contratos -Orientações e Jurisprudência do TCU, 43ª Edição, na página 275)

E ainda:

> *"(..) Conforme destacado, os pareceres elaborados pela assessoria jurídica da entidade configuram ato pro forma, assim entendido aquele que se destina unicamente a cumprir o comando legal que determina sua existência, mas sem a necessária preocupação em examinar de forma detalhada a situação fática defrontada."* (AC-0748-10111-P, Tribunal de Contas da União, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, Sessão 30/03/2011).

O parecer jurídico é, em sua essência, um ato de natureza opinativa, que visa a subsidiar a tomada de decisão do gestor público. É sabido não possuir caráter vinculante, ou seja, o administrador não está obrigado a seguir a orientação do parecerista.

A jurisprudência, em especial do Supremo Tribunal Federal, tem consolidado o entendimento de que a responsabilização do advogado público que emite parecer jurídico é uma medida excepcional. A inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal, assegura a liberdade de manifestação no exercício da profissão, o que inclui a emissão de pareceres. Vejamos:

> *Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Improbidade administrativa. Licitação. Contratação de profissional do setor artístico. Responsabilização do advogado público por parecer opinativo. 1. Conforme já assentou a Primeira Turma dc Supremo Tribunal Federal, "[n]o julgamento do MS nº 35196/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 05.02.2020, algumas balizas foram estabelecidas para filtrar excessos na imputação de responsabilidade aos pareceristas jurídicos, como a necessidade de ponderação da culpa de modo proporcional ao real poder decisório, o reconhecimento da assimetria de informações relacionadas a temas não jurídicos, a natural convivência de divergência de opiniões em assuntos legais e a possibilidade de registro de condicionantes de cautela em tais manifestações. Tais filtros, como visto, não foram respeitados no presente caso" (MS nº 31.815/DF-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9/4/21). 2. In casu, o Tribunal de Origem se afastou da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, motivo pelo qual não merece reparos a decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 00000000000001554162 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/10/2025, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-10-2025 PUBLIC 14-10-2025).*

Os doutrinadores Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatio Dotti, analisando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, enfatizam que a responsabilização da assessoria jurídica pelo seu parecer ocorre exclusivamente se agir com dolo, má fé ou se os profissionais. Vejamos:

> *"(...) cometerem erro evidente e inescusável (cujo parâmetro seria o conhecimento que se pode exigir da formação do advogado público, nomeado após aprovação em concurso público)" in Da Responsabilidade de Agentes Públicos e Privados nos Processos Administrativos de Licitação e Contratação. NDJ, página 172, 2012.*

Neste sentido, ressalta-se que eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União. Vejamos:

> *Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas nos procedimentos administrativos municipais, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação, tenham sido regularmente determinadas e analisadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Prefeitura Municipal de Dom Aquino
Fls. 106

Insta salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade, serão apontadas para fins de sua correção, caso necessárias. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Por oportuno, suficiente a avaliação e opinião pessoal do parecerista para que sobre o procedimento em referência seja observada a legislação em questão pelos seus subscritores, não competindo à assessoria jurídica qualquer análise sobre os aspectos técnicos inerentes ao objeto do presente procedimento.

III – DA NECESSIDADE, MODALIDADE E DIVISÃO DA LICITAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações realizadas pela Administração Pública, para realização de obras, serviços, compras e alienações, devem ser precedidas de processo licitatório.

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei de Licitações nº. 14.133/21, que estabelece as regras gerais para licitações e contratos para a Administração Pública, bem como o Decreto Federal nº 11.462/23, que prevê e regulamenta a modalidade licitatória denominado sistema de registro de preços e sua adesão.

De forma estreita o artigo 40, inciso II, da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como o artigo 28 do Decreto 11.462/23 permitem que a contratação, para aquisição de produtos e prestação de serviços considerados comuns, ocorra pelo *Sistema de Registro de Preços* e o regime de adesão às atas de registro de preços como modalidade específica de contratação.

Sobre o registro de preços, vale registrar a definição lançada pelo Tribunal de Contas da União:

> *"Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos à execução de serviços e fornecimento de bens. Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (..) Em relação às contratações convencionais, a principal diferença do sistema de registro de preços reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação especifica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não especificas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período."*

Assim a predileção pelo registro de preços, sujeita ao controle de legalidade, corresponde decisão do gestor sobre a qual se respeita o princípio da discricionariedade administrativa, não cabendo qualquer manifestação deste parecer sobre a conveniência e a oportunidade da contratação.

O objeto da perseguida adesão respeita o dispositivo legal que exige para as modalidades licitatórias em questão, seja observada a limitação de contratação para eventual aquisição de bens comuns não encontrando *in casu* especificidade capaz de impedir a aquisição através do sistema de registro de preços.

Isto porque os bens e produtos objeto do registro e de eventual aquisição são encontrados amplamente no mercado.

Sobre o registro de preços, não menos importante reproduzir o texto legal consolidado na norma geral da Nova Lei de Licitações:

> *Lei Federal nº 14.133/2021:*
> *Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

Prefeitura Municipal de Dom Aquino
Fls. 107

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
V - atendimento aos princípios:
a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.
§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.
§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
§ 3º O parcelamento não será adotado quando:
I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.
§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

IV – DA REGULARIDADE DO PROCESSO

A regularidade do processo de licitação aproxima o cumprimento das normas do artigo 17 da Nova Lei de Licitações, devendo no que couber atender a determinação da norma citada.

O termo de referência estabelece a conexão entre a contratação e o planejamento existente, regulamentados pelos Decretos Federais nº 3.555/2000 e nº 10.024/2019, que disciplinam a modalidade licitatória do pregão e do pregão eletrônico respectivamente.

O dever de planejar é concebido pelo ordenamento jurídico, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência cumulado com o princípio da eficiência instituído pela Carta Constitucional em seu artigo 37, *caput*, restando impossível admitir a existência de processo licitatório sem termo de referência, projeto básico ou documento equivalente.

Ainda que dispensável a garantia de reserva orçamentária, pois o registro de preços destina-se a futura e eventual contratação pela Administração, contempla nos autos a respectiva dotação orçamentária.

É dispensável a garantia de reserva orçamentária, pois o registro de preços destina-se a futura e eventual contratação pela Administração.

Somente quando a Administração necessitar do produto ou serviço e souber a quantidade exata a ser contratada, fará a reserva orçamentária, antes de firmar o contrato ou instrumento equivalente (art. 95 da Lei n. 14.133/2021).

Por certo que da opção discricionária pelo registro de preço se dessume a existência de vantagem econômica, pois o objeto será adquirido considerando a necessidade do órgão contratante.

Não incumbe ao parecerista profunda análise sobre a justificativa e conveniência da administração pública, pois não encontra a lei a delimitação fática e critérios a serem abordados na pretensa justificativa.

Prefeitura Municipal de Dom Aquino
Fls. 308

V – DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Nova Lei de Licitações, disciplina em seu artigo 25 o conteúdo obrigatório dos editais.

> *Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*
> *§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.*
> *§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.*
> *§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.*
> *§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. (Regulamento)*
> *§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:*
> *I - obtenção do licenciamento ambiental;*
> *II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.*
> *§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.*
> *§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*
> *§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:*
> *I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*
> *II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.*
> *§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:*
> *I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência*
> *II - oriundos ou egressos do sistema prisional.*

A análise das cláusulas e condições editalícias pode ser analisada objetivamente com apenas a incidência e cumprimento da norma supracitada, que reflitam a transposição para o instrumento de contrato.

VI – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Preliminarmente cumpre observar que o registro de preços é o sistema pelo qual, através da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas de preços unitários a serem utilizadas em contratações futuras de bens ou serviços, de consumo e uso frequente.

A viabilidade de se adorar o sistema de registro de preços deve ser avaliada em cada caso concreto, em face dos contornos do objeto pretendido e da necessidade da Administração.

Em relação aos contornos do objeto, deve-se salientar que, a rigor, o registro de preços é adequado àqueles objetos simples, que podem ser individualizados através de uma descrição simplificada e sucinta, sem complexidade.

No tocante à necessidade da Administração, regra geral, o sistema de registro de preços tem cabimento quando a Administração precisa, frequentemente, do objeto, mas não dispõe de condições de indicar seu quantitativo previamente. Isso porque, nesse sistema, a Administração não tem o dever de indicar precisamente o quantitativo e, ainda, não está vinculada a adquirir toda quantidade estimada. Ele possibilita que as contratações sejam efetuadas na medida da necessidade da Administração, enquanto estiver válida a ata do registro.

Neste sentido, convém trazer à colação o que prescreve o Art. 3º do Decreto Federal n.º 11.462/2023, *in verbis:*

> *Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:*
> *I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*
> *II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*
> *III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*
> *IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou*
> *V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*
> *Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:*
> *I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e*
> *II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.*

No caso em epígrafe, é possível concluir, pois, que o registro de preços para a aquisição do objeto do certame encontra-se em consonância com aquelas situações previstas no normativo legal acima transcrito.

No que tange à licitação destinada a instituir registro de preços em comento, verifica-se também que foram observadas as normas gerais ditadas pela Lei de Licitações n.º 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Outrossim, tendo em, vista que as consequências oriundas do certame destinado a instaurar o sistema de registro de preços, em larga medida, diferenciam-se daquelas decorrentes das licitações corriqueiras, é imperioso que no edital sejam destacadas as peculiaridades atinentes a ele, entre elas: que a licitação destina-se a registrar preço para contratações futuras; que o licitante, caso se sagre vencedor e tenha seu preço registrado, ficará vinculado a fornecer o objeto do contrato, que deverá ser firmado durante o prazo de validade da ata; que a Administração não está obrigada a contratar com ele, salvo em igualdade de condições; também não tem o dever de adquirir toda a quantidade registrada, etc.

Ora, no caso em apreço verifica-se que todos aqueles traços caracterizadores do sistema de registro de preços foram enunciados no edital, bem como reproduzidas todas aquelas cláusulas previstas na Lei de Licitações.

É importante destacar que os contratos administrativos que serão firmados com esteio na ata de registro de preços em epígrafe terão os seus prazos de vigência limitados obedecendo ao disposto no art. 22 do Decreto n.º 11.462/2023.

Por fim, ressalta-se que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos, não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente desta municipalidade.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos lançados, opino no sentido de que:

a) A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;

b) Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;

c) É necessária a autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da Lei, conforme reza o art. 70, *inciso I*, da Lei n.º 14.133/21;

d) O resumo do instrumento convocatório deverá ser previamente publicado no diário oficial dos municípios;

e) Há possibilidade jurídica de abertura e consecução da presente licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2026, do PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 043/2026, atendidas as recomendações constantes neste parecer, bem como ressaltando-se que o fornecimento dos produtos e seus respectivos recebimentos/pagamentos deverão ser realizados de acordo com a necessidade/demanda devidamente apresentada e comprovada pelo município, nos termos da legislação pátria vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto neste ato à apreciação superior, ressaltando que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Dom Aquino – MT, 20 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente por PAULO ROBSON PRATI:01403599157
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=11587975000184, OU=presencial, CN=PAULO ROBSON PRATI:01403599157
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: PRP - ADVOCACIA
Data: 2026.10.20 13:00:35-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

DR. PAULO ROBSON PRATI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MT 13.083